

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.702, DE 2009

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado Hermes Parcianello

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 6.702/2009, de autoria do ilustre deputado Hermes Parcianello, pretende alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, **com o objetivo de possibilitar a concessão antecipada de tutela jurisdicional e de medidas liminares nos casos abrangidos por essa legislação.**

O autor do projeto alega que a Lei nº 9.099/1995 não trouxe em sua parte geral, dispositivo quanto à aplicação supletiva do processo civil, ou de outro ramo do direito, a exemplo da legislação trabalhista, que fê-lo no art. 769, da CLT, **o que tem servido de fundamentação para algumas decisões, de não cabimento de liminar nos Juizados Especiais.**

O insigne deputado Hermes Parcianello destaca a importância de tais medidas, aduzindo que:

“A demora na prestação jurisdicional pode invalidar a eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para o cidadão. Daí a importância de o Legislador criar mecanismos que imprimam celeridade, efetividade e presteza ao sistema processual” (grifei)

Esclarece, ainda, que:

“A antecipação dos efeitos da tutela difere das medidas cautelares, pois nestas não se antecipa o provimento final de mérito, mas concede-se alguma garantia de que o bem jurídico tutelado não será prejudicado em razão do tempo.”

Ressalta, também, que a lacuna da Lei nº 9.099/1995, **não foi repetida pela Lei nº 10.259/2001, que se refere aos Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal**, porquanto o art. 4º, desta norma, previu a possibilidade de deferimento de medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Diante do quadro exposto, o eminente parlamentar entende necessária a adoção dessas medidas, **para assegurar a pronta prestação jurisdicional nos Juizados Especiais da Justiça Estadual.**

Finalmente, o deputado Hermes Parcianello pretende alterar a redação da Lei nº 9.099/1995, para **possibilitar a atuação das entidades, sem fins lucrativos, como autores nos processos de competência dos Juizados Especiais.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 6.702/2009.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 6.702/2009 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

No mérito, **a proposta é procedente, uma vez que preenche uma lacuna legislativa.**

Efetivamente, levando em conta a diversidade dos provimentos jurisdicionais a que o exercício da ação pode conduzir, **a doutrina classifica as ações de acordo com o provimento que constitui o pedido.**

Como o instrumento através do qual a jurisdição atua é o processo, também este recebe nomes distintos, **conforme a natureza do provimento jurisdicional a que tende:**

- **processo de conhecimento;**
- **processo de execução; e**
- **processo cautelar.**

O processo cautelar é um instrumento para gerar eficácia tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução.

Isso porque o processo de conhecimento e o processo de execução são, muitas vezes, **morosos para resguarda a ampla defesa e o contraditório.**

Porém, toda vez que houver risco de gerar ineficácia em qualquer dos dois processos, pode a parte, demonstrando *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (plausibilidade), requerer uma medida de natureza cautelar a fim de evitar a frustração dos efeitos concretos dos outros processos.

Os professores Antonio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na consagrada obra “Teoria Geral do Processo”, ensinam:

“Para que a reintegração do direito por via jurisdicional pudesse ser eficaz e tempestiva, seria necessário que o conhecimento e a execução forçada interviessem instantaneamente, de modo a colher a situação de fato, tal como se apresentava no momento em que a atividade jurisdicional foi invocada. Mas a instantaneidade do provimento jurisdicional de mérito não é possível na prática, porque o desenvolvimento das atividades indispensáveis para a declaração e a execução reclama tempo: assim, há o perigo de que, enquanto os órgãos jurisdicionais operam, a situação de fato se altere de tal modo que torne ineficaz e ilusória o provimento (que pode chegar tarde demais, quando o dano já for irremediável)”.

“Por essa razão, acrescenta-se ao conhecimento e à execução – pelos quais a jurisdição cumpre o ciclo de suas funções principais – uma terceira atividade, auxiliar e subsidiária, que visa a assegurar o êxito das duas primeiras: trata-se da atividade cautelar, desenvolvida através do processo que toma o mesmo nome. Seu objeto é um provimento acautelatório”. (grifei)

Os renomados autores arrematam:

“A atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos”. (grifei)

Ora, o projeto em discussão, ao pretender inserir o processo cautelar na Lei nº 9.099/1995, ampliando a atuação dos magistrados, **está garantindo o sagrado direito à prestação jurisdicional, evitando que ocorra dano irreparável, proveniente da inobservância do direito, pela demora da atuação do Poder Judiciário.**

Ademais, a **possibilidade de concessão antecipada de tutela jurisdicional e de medidas liminares** está em perfeita consonância com o princípio da celeridade, estabelecido no art. 2º, da Lei 9.099/1995.

*Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e **celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (grifei)*

Sobre a **demora na prestação jurisdicional**, sempre é importante lembrar a lição ministrada por Rui Barbosa:

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”

Finalmente, no que se refere à possibilidade das entidades, sem fins lucrativos, atuarem como autores nos processos de competência dos Juizados Especiais, **adoto posição favorável à aprovação de tal dispositivo, porque essa providência proporcionará a necessária legitimidade as mencionadas entidades.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº 6.702/2009.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

